DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3709/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13198/2013
PROTOCOLO	: 1436843
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 056/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 11/2013
CONTRATADO	: EUCLIDES ALICIO COSTA - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GENEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFUTIGRANJEIROS, EM ATENDIMENTO AS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR	: R$ 47.527,41

Vistos...,

Trata o presente processo da análise contratual - Contrato n. 056/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, 1º, 2º 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura de Coxim e a empresa Euclides Alicio Costa - ME, tendo como objeto à aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, em atendimento as requisições das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Coxim/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 23229/2018 (peça n. 30), opinou pela regularidade do Contrato n. 056/2013, da execução financeira e da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3°, 4° e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 056/2013), correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando quanto ao descumprimento de prazos no encaminhamento de dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 5662/2019 (peça n. 31), manifestou-se pela “regularidade com ressalva da formalização 1º ao 5º termos aditivos e prestação de contas do contrato n. 056/2013,

contrariando os prazos previstos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, nos termos da IN/035/2011 à época."

E opinou para que seja adotado o seguinte julgamento: "I- RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, em respeito aos prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012; II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim-MS, nos termos do art. 42, Inciso II, c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 ambos da lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente à formalização contratual, 1º ao 5º termos aditivos e execução financeira; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9535/2016, constante no processo TC/MS-13223/2013 (protocolo 1436840), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o Contrato Administrativo n. 056/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, excetuando a tempestividade em tempo hábil da remessa do contrato, contrariando as determinações regimentais desta Corte.

De acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa aos aditamentos (1º, 2º, 3°, 4° e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 056/2013), encontra-se completa e atende os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da cópia do termo aditivo, justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovação da publicação. Ressalvando-se o descumprimento das remessas dos documentos, 1º ao 5º termos aditivos.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 056/2013, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 53.921,50;
- Notas fiscais: R$ 53.921,50 e,
- Ordem de pagamento: R$ 53.921,50.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 28/29 da peça digital n. 29 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Vale dizer ainda, que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, com prazo superior a quatro

anos, infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato n. 056/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 11/2013 e da formalização dos seus aditamentos 1º, 2º, 3°, 4° e 5º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura de Coxim e a empresa Euclides Alicio Costa - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao SR. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO a**o atual gestor para que observe os prazos de remessa de documento a esta Corte de Contas na forma regimental;

V - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos

160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.